



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 443/2015

São Luís, 12 de maio de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	26

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 91/2015, relativo ao julgamento de tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama, exercício financeiro de 2011, anteriormente publicado na edição nº 425 Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 13/04/2015, em razão de haver erro na tabela do item 5.

#### **Processo nº 4048/2012 - TCE/MA – Republicação**

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Parnarama, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação de realização de procedimentos para contratar despesas com os seguintes objetos: serviços de mamografia, tratamento de doenças do aparelho da visão, aquisição de material hospitalar, aquisição de medicamentos, aquisição de soro fisiológico, aquisição de material odontológico, aquisição de oxigênio hospitalar, aquisição de material de consumo, prestação de serviços médicos (subitem 3.3-a da seção II);
2. não apresentação dos processos licitatórios relativos aos certames referidos no quadro abaixo, mencionados em notas de empenhos, em termos de contratos e em comprovantes de despesas (subitem 3.3-b da seção II):

Licitação	Objeto	Licitante vencedor

Pregão 003/2010	Presencial	nº	Locação de aparelho de ultrassonografia	Emanuel Francisco Santos Oliveira
Pregão 007/2010	Presencial	nº	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda
Pregão 010/2010	Presencial	nº	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha
Tomada de Preços 028/2010	nº		Serviços de transportes de pessoal	GM Serviços

3. ausência de termo aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 037/2009 (subitem 3.3-c da seção II);

4. ausência de recibos de pagamento das despesas listadas abaixo (subitem 3.3-d da seção III):

NE/OP	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
247/365	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	69.107,34
1049/1749	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
323/632	Aquisições de combustíveis	Posto Santo Antonio	6.802,15
Diversos	Serviços de transportes de pessoal	GM Serviços – 12 recibos no valor de R\$ 19.200,00	230.400,00
Diversos	Aquisição de material odontológico	Odonto Center – 6 empenhos	89.320,59
355/477	Aquisição de material de consumo	Comercial Raimundo Djalma	7.479,40
416/780	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	6.938,62
717/1291	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	11.941,75
750/1378	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	8.057,59
917/1562	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	7.021,72
760/1738	Aquisição de material de consumo	Mercantil Moura	8.056,72
Diversos	Aquisição de material de consumo	Frigorífico Agrovema – 5 empenhos	126.340,00
634/1013	Aquisição de material de consumo	Recycle Express Ind. e Com. Ltda	23.279,00
647/1017	Aquisição de material de consumo	Recycle Express Ind. e Com. Ltda	11.169,00
Diversos	Aquisição de material hospitalar	Remac – 5 empenhos	55.952,21
Diversos	Aquisição de material hospitalar	Distrimed – Comércio e Representação Ltda	44.146,22
Diversos	Aquisição de material de consumo	Dmed – E. G. Freitas Comércio – 6 empenhos	87.745,82
636/945	Aquisição de material hospitalar	Bentes e Sousa Ltda	5.715,06

827/1289	Aquisição de material hospitalar	Bentes e Sousa Ltda	5.614,83
Diversos	Aquisição de medicamentos	Tecni-Química – 6 empenhos	73.522,60
811/1248	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	13.009,80
821/1488	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	14.975,00
823/1322	Aquisição de medicamentos	Mult Graf e Papelaria	16.624,80
802/1423	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	9.513,35
889/1518	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7822,15

5. não apresentação de notas fiscais que comprovem a realização das despesas listadas abaixo (subitem 3.3-e da seção III):

NE/OP	Especificação	Credor	Valor (R\$)
52/018	Serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado	Tempo Frio Refrigeração	9.720,00
20/227	Locação de aparelho de ultrassonografia	Emanuel Francisco Santos Oliveira	6.400,00
166/418	Locação de aparelho de ultrassonografia	Emanuel Francisco Santos Oliveira	6.400,00
583/817	Aquisição de medicamentos	Tecni-Química	19.887,44
Total			48.807,44

6. não apresentação de notas fiscais e de recibos que comprovem a liquidação e o pagamento das despesas abaixo (subitem 3.3-f da seção III):

NE/OP	Especificação	Credor	Valor (R\$)
41/010	Serviços de transporte de pessoal	GM Serviços	6.000,00
343/607	Aquisição de material de consumo	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	6.247,90
78/772	Serviços de tratamento de glaucoma	Clínicas Médicas Associadas de Caxias Ltda	100.237,42
740/1158	Aquisição de oxigênio hospitalar	White Martins	7.808,84
824/1288	Aquisição de material de consumo	Papelaria Parnarama	5.990,00
891/1355	Aquisição de material hospitalar	Remac	5.525,60
Total			131.809,76

7. classificação incorreta no elemento 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica de despesas com a remuneração de serviços prestados por profissionais de saúde (subitem 3.3-h da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ao pagamento do débito de R\$ 180.617,20 (cento e oitenta mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 18.061,72 (dezoito mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Parnarama ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 5321/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDES

Responsável: Edmilson dos Santos, Secretário, CPF nº 224.846.473-87, endereço: Rua 1, Quadra 1, nº 11, Residencial Planalto Vinhais, CEP 65.071-010, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senhor Edmilson dos Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1045/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senhor Edmilson dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 242/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor Edmilson dos Santos, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 252/2012-UTCEGE/NUPEC 1 (326 a 342);

1. realização de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$ 335.500,00 (item 10.1.2 do Relatório da Controladoria Geral do Estado), item 3.2, “a” do RIT nº 252/2012 UTCEGE/NUPEC 1;

2. concessão de diárias a membros do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA sem

amparo legal (item 10.1.3. do Relatório da Controladoria Geral do Estado) item 3.2 “a” do RIT nº 252/2012 UTCGE/NUPEC 1;

3. não adoção de providências para adequação das instalações do Restaurante Popular da Cidade Operária (item 10.1.4 do Relatório da Controladoria Geral do Estado, item 3.2, “a” do RIT nº 252/2012 UTCGE/NUPEC 1;

4. falta de instrução processual nos processos a seguir (item 10.1.5 do Relatório da Controladoria Geral do Estado):

- c/c, item 3.2, “a” do RIT nº 252/2012:

- Processo nº 1040 de 30/06/2010 e seus subitens;

- Processo nº 705 de 04/05/2010 e seus subitens;

- Processo nº 1328 de 31/08/2010 e seus subitens;

- Pregão Presencial Edital nº 01/2010 de 15/04/2010 e seu subitens.

5. não consta numeração do protocolo do TCE na documentação enviada para apreciação da legalidade, no caso da Tomada de Preços e dos Pregões listados abaixo, contariando o art. 4º e § 4º do art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 06/2003, item 3.2, “b” do RIT nº 252/2012 UTCGE/NUPEC 1:

- Pregões 05/2010, 2377/2010, 705/2010, 742/2010, 578/2010, 1211/2010, 1599/2010;

- Tomada de Preço: 552/2010.

6. o processo nº 7825/2010 – TCE trata de levantamento de informações sobre a celebração de convênios que não foram comunicados ao TCE ou que foram comunicados fora do prazo, referentes ao período de 1º a 30 de junho de 2010, item 09 “c” do RIT nº 252/2012 UTCGE/NUPEC 1;

7. o processo nº 7916/2010 – TCE trata de levantamento de informações sobre celebração de convênios que não foram comunicados ao TCE ou que foram comunicados fora do prazo, referentes ao período de 01 a 30/04/2010. O concedente não comunicou ao TCE, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato na imprensa oficial, conforme determina o art. 3º da IN TCE/MA nº 18/2008, item 09, “d” do RIT nº 252/2012 UTCGE/NUPEC 1;

II. aplicar de acordo com o art 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) ao responsável, Senhor Edmilson dos Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. aplicar pelo descumprimento do disposto no art. 18, inciso V, da IN TCE/MA nº 18/2008 e na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, por cada convênio celebrado e não comunicado fora do prazo, ao responsável, Senhor Edmilson dos Santos, a multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) tendo como devedor o Senhor Edmilson dos Santos;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo: 2298/2010 TCE-MA**

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raposa

Responsável: Walter Pinho Lisboa Filho (CPF nº 074.646.653-68), residente e domiciliado na Travessa D, Casa 05, Residencial São Domingos, CEP 65000-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de contas de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Raposa, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regular. Quitação ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1098/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raposa, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 2861/2008 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Município de Graça Aranha

Recorrente: Maria da Luz Araújo Cavalcante, (CPF nº 110.835.303-72), residente na Rua São Francisco, nº 232, Centro, Graça Aranha/MA, 65.785-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 259/2010

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria da Luz Araújo Cavalcante, ordenadora de despesas da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2007. Recorrido Acórdão PL-TCE Nº 259/2010. Conhecimento. Provimento parcial.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de responsabilidade

da Senhora Maria da Luz Araújo Cavalcante, ordenadora de despesa da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Graça Aranha no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a - conhecer do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b - dar-lhe provimento parcial, para excluir os itens “a5”, “a6”, “a7”, “a8”, “a9”, “a10”, “a11”, “b”, “c1”, “e” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 259/2010 e modificar os itens “a”, “a1”, “a2”, “a3”, “a4”, “a12”, “c”, “c2”, “c3”, “d” e “f”, sendo que os itens “a12”, “c”, “c2”, “c3”, “d” e “f” passam a vigorar, respectivamente, como “a5”, “b”, “b1”, “b2”, “c” e “d”, nos seguintes termos:
- c - julgar regulares com ressalva as contas de gestão prestadas pela Senhora Maria da Luz Araújo Cavalcante, secretária de administração e ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 162/2008:
  - c1 – ausência no ato da prestação de contas dos extratos bancário e conciliação bancária (item 2.2, seção III);
  - c2 – irregularidade em processos licitatórios para aquisição de material de construção para 34 banheiros, no valor de R\$ 50.935,06 (item 2.3.1.5, seção III): ausência dos documentos referentes à prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme item 05 (5.1.2) do edital;
  - c3 – irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2007, referente a serviços de locação de veículos para fretes, no valor de R\$ 283.542,41 (item 2.3.2.2, seção III): ausência da documentação de habilitação dos prestadores de serviços, conforme item 05 do edital e arts. 28 e 29 da Lei 8.666/1993 e da publicação do resumo dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
  - c4 – irregularidade na Tomada de Preços nº 001/2007, referente à aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, no valor de R\$ 379.280,00 (item 2.3.2.4, seção III): ausência da publicação do resumo dos contratos, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
  - c5 - encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º e 2º semestre) e não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (2º, 3º, 4º e 6º bimestres), assim como não ficou comprovada a publicação dos RREOs (3º e 4º bimestres) e do RGF (1º semestre) (item 5.1, seção III);
- d - aplicar multas no total de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), devendo ser pagas no prazo de quinze dias, a partir da publicação oficial deste Acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, quais sejam:
  - d1 - no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), com fulcro no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) (item 5.1, seção III);
  - d2 - no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) e não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (2º, 3º, 4º e 6º bimestres), com fulcro no art. 67, III, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006) (item 5.1, seção III);
- e - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.280,00 (R\$ 4.680,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedora a Senhora Maria da Luz Araújo Cavalcante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.



Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 3164/2008**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Alcântara

Embargante: Heloíza Helena Franco Leitão, brasileira, casada, ex-prefeita municipal,

CPF nº 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP: 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA nº 8.130 e Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Prefeito. Conhecimento. Ausência de omissão e contradição. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1134 /2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas do Prefeito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Heloíza Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de omissão obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2011, publicado no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 19/09/2011;

IV – alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3170/2008**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade:Fundo Municipal de Saúde de Alcântara (FMS)

Embargante: Heloíza Helena Franco Leitão, brasileira, casada, ex-prefeita municipal, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos:Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA N.º8.130, e Sâmara Santos Noleto, Bacharel em Direito

Embargado:Acórdão PL-TCE nº 576/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração. Tomada de contas de gestores do FMS de Alcântara.Conhecimento. Ausência de omissão e contradição. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º1135 / 2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas do FMS de Alcântara, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Heloíza Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 576/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20,II,281,282,II e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de omissão obscuridade ou contradição, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 576/2011, publicada no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 18/10/2011;

IV – alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138,da Lei nº8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo n.º3174/2008**

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta- embargos de declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Embargante: Heloíza Helena Franco Leitão, brasileira, casada, ex-prefeita municipal,

CPF n.º253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº16, Bairro das Mercês, CEP:65.250-000, Alcântara/MA

Exercício financeiro:2007

Procuradores constituídos:Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130 e Sâmara Santos Noleto, Bacharel em Direito

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 577/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração.Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta. Conhecimento. Ausência de omissão e contradição. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1136/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Heloíza Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 577/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 577/2011, publicado no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 19/09/2011;

IV – alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flavia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 6622/2008**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Alcântara

Embargante: Heloíza Helena Franco Leitão, brasileira, casada, ex-prefeita municipal,

CPF nº 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP: 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130 e Sâmara Santos Noleto, Bacharel em Direito

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 578/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração. Tomada de contas de gestores do (FUNDEB). Conhecimento. Ausência de omissão e contradição. Não provimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1137/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do FUNDEB, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Heloíza Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 578/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de omissão obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 578/2011, publicado no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 18/10/2011;

IV – alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3914/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 3928/2011- Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3919/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3931/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Responsáveis: José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal, CPF nº 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 28/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Alberto Azevedo, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1133/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005: informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesas (Anexo I, Módulo II, item I); demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário mês a mês (Anexo I, Módulo II, item III); Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs (anexo I, Módulo I, item XI) (subitens 2.1.1 e 2.1.7.1,

“b.2”, da seção II);

2. divergência a maior de R\$ 3.962,13, entre o valor da receita escriturada pela prefeitura, R\$ 10.192.694,46, e o valor da receita apurada pela unidade técnica, R\$ 10.196.656,59, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.3.1 da seção II);

3. apresentação de saldo em caixa (R\$ 129.855,14), além de inconsistência na consolidação dos saldos demonstrados nos anexos 13, 14 e termos de conferência de saldo, contrariando as determinações do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 83, 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.3.2 da seção II);

4. não consta dos autos informação sobre a identificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, para aferir o cumprimento da parte final disposta no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.4 da seção II);

5. constatação de falhas em procedimento licitatório, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitem 2.1.4.2, “a”, da seção II):

Licitação/objeto/valor/credor	Ocorrências
TP nº 014/2010 (23/06/2010) <b>Objeto:</b> recuperação e melhoramento de 27,5 KM de estradas vicinais; <b>Valor:</b> R\$ 570.361,08 <b>Credor:</b> Enciza Engenharia Civil Ltda.	- Ordem de serviço data de 05/07/2010 e Nota fiscal de 11/07/2010, referente à primeira medição (R\$ 275.000,00) paga em 14/07/2010, representando 42,22% do total do contrato e conforme cronograma físico financeiro devia atingir este patamar somente em 30 dias; - a Anotação de Responsabilidade Técnica/ART providenciada em 16/08/2010, após, supostamente 35 dias de andamento da obra (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); - publicação do contrato de execução no Jornal Extra na edição de 23/09/2010, 77 (setenta e sete) dias após o início das obras e no Diário Oficial do Estado em 27/09/2010 (90 dias prazo final), data do contrato 30/06/2010 – ausência de assinatura das testemunhas; os autos informam que abertura das propostas se daria em 23/09/2010, mas a ata registra o ato em 23/01/2010; <u>A</u> ausência de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação; ausência do parecer jurídico sobre a licitação (arts. 38, VI, e 21, III, da Lei nº 8.666/1993).

6. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.1.5.3, “a”, da seção II):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
07	Hadad Mendes Sousa	Serviços contábeis	101.817,50
05	João Francisco Barbosa de Moraes	Serviços de engenharia	61.034,00
01	Leomar da Silva Pereira	Organização de festas	130.000,00
01	Leomar da Silva Pereira	Serviços prestados no carnaval	60.000,00
01	José Prata de Sousa Júnior	Transporte de piçarra	10.410,00

7. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios referentes as despesas a seguir discriminadas, inobservando a determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1.5.3, “b”, da seção II):

Licitação Informada	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de Preço	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	Aquisição de combustível (02 empenhos)	13.464,85
Tomada de Preço			

	Transamar Ltda.	Limpeza pública (05 empenhos)	194.088,40
Tomada de Preço	Enciza Engenharia Civil Ltda.	Pavimentação asfáltica (02 empenhos)	804.835,40
Tomada de Preço	J. S. Silva & Ltda	Gêneros alimentícios (02 empenhos)	70.000,00
Tomada de Preço	Enciza Engenharia Civil Ltda.	Construção estrada vicinal (01 empenho)	813.750,00
Convite	Leomar Silva Pereira	Serviços prestados no carnaval (01 empenho)	70.000,00

8. ausência da data de emissão nos recibos e nas notas fiscais nº 400 (R\$ 442.835,40) e 401 (R\$ 50.092,60) pela empresa Enciza Engenharia Civil Ltda, inobservância do art. 124 do Regulamento do ICMS e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.5.3, “d”, da seção II);

9. ausência da nota de empenho e da ordem de pagamento no valor de R\$ 50.092,60 relativa a despesa comprovada com a nota fiscal nº 401 da empresa Enciza Engenharia Civil Ltda, contrariando o disposto nos arts. 61 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.5.3, “d”, da seção II);

10. ausência de documento hábil para comprovação da liberação dos créditos nas contas correntes dos servidores junto à instituição bancária, inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.6.1 da seção II);

11. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social/GPS para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, parte patronal e retidas dos servidores, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 2.1.6.2 da seção II);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, descumprindo o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (subitem 2.1.7.1 da seção II);

13. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREOs) e os relatórios de gestão fiscal (RGFs), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 2.1.7.1 da seção II);

14. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 2.1.7.1 da seção II).

15. ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 7.350,00, referente à organização de festejo junino, paga ao Senhor João Pereira de Sousa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.5.3, “c” da seção II);

16. comprovação de despesa no valor de R\$ 7.180,00 com nota fiscal (NF nº 187) sem data de emissão e desacompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop, contrariando o art. 124 do Regulamento do ICMS e o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, I, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.1.5.3, “d”, da seção II).

b) condenar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, ao pagamento do débito de R\$ 14.530,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 e 16 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa de R\$ 1.453,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 15 e 16 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 12 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 13 da alínea “a”.

d.3) no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 144.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 14 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Olho D’Água das Cunhãs ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias parte patronal e as registradas como retenção nas folhas de pagamento dos servidores, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3914/2011-TCE**

Processo apensado nº 3928/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D’Água das Cunhãs

Responsáveis: José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal, CPF nº 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, Olho D’Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000

Francisca das Chagas Silva Lima – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 437.803.773-49, endereço: Rua Três Poderes, s/nº, Centro, Olho D’Água das Cunhãs, CEP 65.706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Olho D’Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Francisca das

Chagas Silva Lima. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Francisca das Chagas Silva Lima, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Francisca das Chagas Silva Lima, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1133/2012 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 49 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005: demonstração das alterações orçamentárias (Anexo I, Módulo III-B, item IV); e aprovação das contas pelo Prefeito (Anexo I, Módulo III-B, item XVII) (subitem 2.2.1 da seção II);

2. constatação de saldo em caixa (R\$ 13.067,72), contrariando as determinações do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.2.3.2 da seção II);

3. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.2.5.3, "a", da seção II):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
02	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	Aquisição de combustíveis	12.000,00
02	Orlando A. Borges de Sousa	Aquisição de gêneros alimentícios	9.300,00

4. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios referentes as despesas a seguir discriminadas, inobservância da determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.5.3, "b", da seção II):

Licitação Informada	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de Preço	Ômega Distribuidora Ltda	Medicamentos (08 empenhos)	64.923,31
Tomada de Preço	R. O. Carvalho do Nascimento	Medicamentos (01 empenho)	10.000,00
Dispensa	Hospital Antônio Tomaz Ltda.	Arrendamento prédio hospital (04 empenhos)	48.000,00
Tomada de Preço	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	Combustíveis (01 empenho)	5.500,00
Tomada de Preço	R. O. Carvalho do Nascimento	Material hospitalar (04 empenhos)	32.999,10
Tomada de Preço	Ômega Distribuidora Ltda	Material e equipamentos hospitalares (01 empenhos)	121.327,60
Dispensa	R. Carvalho Sobrinho	Material permanente hospitalar (01 empenho)	71.856,00
Tomada de Preço	Orlando A. Borges de Sousa	Material de limpeza (01 empenho)	4.250,00

5. não consta da relação de bens móveis incorporados ao patrimônio do Município, materiais e equipamentos hospitalares no valor de R\$ 60.663,80, inobservância do Anexo I, Módulo I, item III, "h", da IN TCE/MA nº



- 09/2005 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.2.5.3, “b”, da seção III);
6. não encaminhamento dos demonstrativos referentes as contribuições previdenciárias retidas/recolhidas no exercício e as Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês, descumprindo o disposto no art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 4.2.6.2 da seção II);
7. não comprovação do crédito aos beneficiários das folhas de pagamento (02/2010, 03/2010, 06/2010, 09/2010), no montante de R\$ 218.052,25, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.2.5.3, “c”, da seção II);
8. comprovação de despesa no montante de R\$ 93.711,00, com notas fiscais (n.ºs. 108, 117, 134/135, 273, 276, 243 e 156), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop (autenticado/validado), contrariando o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, I, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.2.5.3, “d”, da seção II).
- b) condenar os responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Francisca das Chagas Silva Lima a pagamento do débito de R\$ 311.763,25 (trezentos e onze reais, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidade descritas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;
- c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Francisca das Chagas Silva Lima, a multa de R\$ 31.176,32 (trinta e um mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no itens 7 e 8 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Francisca das Chagas Silva Lima, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial do acórdão, com base no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Olho D’Água das Cunhãs ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso os valores do débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3914/2011 TCE**

Processo apensado nº 3919/2011

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs

Responsáveis: José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal, CPF nº 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000

Ivoneide Azevedo – Secretária Municipal de Assistência Social, endereço: Rua do Matadouro, nº 118, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Ivoneide Azevedo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Ivoneide Azevedo, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Ivoneide Azevedo, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1133/2012 UTCOG/NACOG:

1. constatação de saldo em caixa (R\$ 25.673,85), contrariando as determinações do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 e do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.3.3.2 da seção II);

2. não apresentação de processos licitatórios na aquisição dos seguintes objetos: gêneros alimentícios (04 empenhos, R\$ 23.478,90); material de limpeza (06 empenhos, R\$ 26.440,70), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 2.3.4.2, c/c o subitem 2.3.5.3 da seção II);

3. não encaminhamento dos demonstrativos referentes as contribuições previdenciárias retidas/recolhidas no exercício e as Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês, descumprindo o disposto no art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i”, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 4.2.6.2 da seção II);

4. comprovação de despesa no montante de R\$ 56.181,56, mediante as nota fiscais nºs. 079, 084, 081, 082, 095, 090091, 0258, 0259, 0260, 124, 120, 0399, 127, 0164 e 140, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop (autenticado/validado), contrariando o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, I, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.3.5.3, “a”, da seção II);

5. comprovação de despesas no total R\$ 8.586,00 com notas fiscais emitidas com data anterior a data de confecção (NF nºs. 114 e 116) e desacompanhadas do Danfop (autenticado/validado), contrariando o art. 124 do regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, I da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.3.5.3, “b”, da seção II).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Ivoneide Azevedo, ao pagamento do débito de R\$ 64.767,56 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis

centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Ivoneide Azevedo, a multa de R\$ 6.476,75 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no itens 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Ivoneide Azevedo, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste acórdão, com base no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Olho D’Água das Cunhãs ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3914/2011-TCE:**

Processo apensado nº 3931/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Olho D’Água das Cunhãs

Responsáveis: José Alberto Azevedo - Prefeito Municipal, CPF nº 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, Olho D’Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000

Kátia Cilene Lima Bezerra – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 452.799.263-53, endereço: Rua Três Poderes, s/nº, Centro, Olho D’Água das Cunhãs, CEP 65706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Kátia Cilene Lima Bezerra. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 31/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Kátia Cilene Lima Bezerra, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo e da Senhora Kátia Cilene Lima Bezerra, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1133/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 014/2007: cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb (art. 7º, III); relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb (art. 7º, VI); e parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo (art. 7º, VII) (subitem 2.4.1 da seção II);

2. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.4.5.3, "a", da seção II):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01	M. G. Mota Aguiar Consultoria	Capacitação pedagógica	53.628,84
01	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	Combustíveis	8.500,00
02	M. S. N. dos Santos - ME	Material Escolar	26.223,25
01	R. Carvalho Sobrinho	Equipamentos para a Secretaria	8.302,00
04	Transporte Bonfim Ltda.	Transporte escolar	190.102,25

3. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios referentes as despesas a seguir discriminadas, inobservância da determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.4.5.3, "b", da seção II):

Licitação Informada	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de Preço	Transporte Bonfim Ltda.	Transporte escolar	58.900,00
Convite	J. S. Rosendo	Material escolar	12.855,00
Tomada de Preço	Transporte Bonfim Ltda.	Transporte escolar	50.000,00
Pregão	J. S. Silva e & Ltda	Gêneros alimentícios	60.000,00

4. constatação de empenho duplicado, nº 033, no valor de R\$ 69.331,26, referente a folha de pagamento, além disso, não consta registro no Diário e Razão, contrariando as normas gerais da escrituração contábil, os arts. 85, 90 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.4.5.3, "e", da seção II);

5. indício de inidoneidade na nota fiscal nº 104, no valor de R\$ 1.500,00, emitida com data anterior a data de confecção do documento, em desacordo com o Regulamento do ICMS (art. 124) e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.4.5.3, "f", da seção II);

6. não encaminhamento dos demonstrativos referentes as contribuições previdenciárias retidas/recolhidas no exercício e as Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês, descumprindo o disposto no art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.4.6.2 da seção II);

7. a Lei Municipal nº 006/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.4.6.3 da seção II).

8. ausência de comprovação das despesas discriminadas a seguir, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.4.5.3, “c”, da seção II):

<b>Data</b>	<b>Objeto</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
11/01/2010	Folha de pagamento	Adriana Marques Costa e outros	167.862,40
04/01/2010	Folha de pagamento	Alexandrina Sousa dos Santos e outros	50.743,53
29/01/2010	Folha de pagamento	Alexandrina Sousa dos Santos e outros	67.053,53
02/02/2010	Folha de pagamento	Alexandrina Sousa dos Santos e outros	50.743,53
02/02/2010	Folha de pagamento	Adriana Lima Sousa e outros	27.559,13
28/05/2010	Folha de pagamento	José Alves Viana e outros	12.920,00
30/08/2010	Compra de combustíveis	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	7.000,00
31/08/2010	Folha de pagamento	Adriano Rocha da Silva e outros	11.945,00
22/04/2010	Material de limpeza	Orlando A. Borges de Sousa	6.000,00
<b>Total</b>			<b>401.827,12</b>

9. comprovação de despesa no montante de R\$ 61.675,72, com as nota fiscais nºs. 1016, 098, 099, 093, 094, 096, 097, 0255/0257, 129/131, 284/286, acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop, não autenticados/validados, contrariando o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, I, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.4.5.3, “d”, da seção II);

10. não comprovação do crédito nas contas dos beneficiários das folhas de pagamento (03/2010, 04/2010, 08/2010), no montante de R\$ 553.993,26, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.4.5.3, “e”, da seção II);

11. comprovação de despesa no valor de R\$ 14.500,00 com as notas fiscais nº 156, 160 e 163 apresentando data de emissão anterior a data da confecção do documento e o Danfop sem autenticação, contrariando o art. 124 do Regulamento do ICMS e o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, I, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.4.5.3, “f”, da seção II).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Kátia Cilene Lima Bezerra, ao pagamento do débito de R\$ 1.031.996,10 (um milhão, trinta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 a 11 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Kátia Cilene Lima Bezerra, a multa de R\$ 103.199,61 (cento e três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no itens 8 a 11 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor José Alberto Azevedo e a Senhora Kátia Cilene Lima Bezerra, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste acórdão, com base no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso os valores do débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2010, conforme item 6 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 21 de janeiro 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9375/2013–TCE**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras

Responsável: Ivar Cardoso de Oliveira (Presidente), brasileiro, CPF nº 336.821.003-34, residente na Rua da Rodagem, nº 83, São Sebastião, Timbiras/MA, CEP 65.420-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestor da Administração Indireta. Omissão. Inadimplência do gestor. Instauração de tomada de contas.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 27/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de expediente encaminhado ao TCE/MA pelo então Presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras, Senhor Ivar Cardoso de Oliveira, solicitando a instauração de tomada de contas especial relativa ao referido órgão, no que tange ao exercício financeiro de 2012, visto que não havia encontrado nos arquivos do referido Instituto cópia da devida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 171, § 5º, e 172, II e IV, e § 5º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, II e IV, 9º, § 4º, e 13 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) determinar a instauração de tomada de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2012, em virtude da omissão desse gestor em prestar contas perante este Tribunal;
- b) baixar os autos à Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 4) para realizar a tomada de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2012, com a brevidade que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado

(Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 5481/2008–TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Coroatá

Recorrente: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 449/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processos licitatórios e em obras e serviços de engenharia. Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos e de comprovantes de despesas. Realização de despesas indevidas. Desrespeito aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades sem saneamento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 449/2013 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas ao responsável. Encaminhamento de cópia deste decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Coroatá, Senhor Luis Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 449/2013 pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2007, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento mesmo após a análise do recurso:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação de precatórios judiciais; lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado; demonstrativo da dívida fundada interna; quadro dos processos licitatórios realizados no exercício;
- b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria, no montante de R\$ 3.832.594,90 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos);
- c) falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria, na quantia de R\$ 3.832.594,90 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos);

- d) irregularidades em processos licitatórios: falta de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência de orçamentos detalhados demonstrando a composição dos custos unitários; falta de publicação resumida de instrumento de contrato e seus aditivos, bem como de resumos de editais; ausência de notas de empenho, autorizações de compra, ordens de execução de serviços, certidões negativas de débito, provas de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, certidões de regularidade perante o FGTS e projetos básicos; convites realizados sem a participação mínima de três licitantes; ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado; valor exigido para o fornecimento do edital bem acima do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação; apresentação de certidões negativas de débito vencidas;
- e) ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos, na soma de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais);
- f) ausência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS de empresas contratadas;
- g) realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no total de R\$ 24.325,99 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos);
- h) falta de recolhimento do imposto sobre serviços;
- i) realização de despesas indevidas com multa e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 17.196,92 (dezessete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos);
- j) irregularidades em obras e serviços de engenharia: ausência de anotações de responsabilidade técnica; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo das obras; falta de projetos básicos e de especificações técnicas das obras; execução de obra de forma diversa do projeto aprovado em convênio com o Estado; obras paralisadas sem justificativa;
- k) irregularidades relativas às folhas de pagamento: os servidores são quase todos contratados e comissionados, havendo uma quantidade mínima de servidores efetivos; as folhas de pagamento não contêm as assinaturas dos servidores e nem a averbação da instituição financeira responsável;
- l) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- m) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;
- II) manter o débito de R\$ 3.892.317,81 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) imputado ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, no item II do Acórdão PL-TCE nº 449/2013, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:
- a) da falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria: R\$ 3.832.594,90 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos);
- b) da ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos: R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais);
- c) da ausência de comprovantes de despesas: R\$ 24.325,99 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos);
- d) da realização de despesas indevidas com multa e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias: R\$ 17.196,92 (dezessete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos);
- III) manter a multa de R\$ 389.231,78 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) aplicada ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, no item III do Acórdão PL-TCE nº 449/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- IV) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, no item IV do Acórdão PL-TCE nº 449/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria; irregularidades em processos licitatórios; ausência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS de empresas



contratadas; falta de recolhimento do imposto sobre serviços; irregularidades em obras e serviços de engenharia; irregularidades relativas às folhas de pagamento; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) manter a multa de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais) aplicada ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, no item V do Acórdão PL-TCE nº 449/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) manter a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aplicada ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, no item VI do Acórdão PL-TCE nº 449/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 448.911,78 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Luís Mendes Ferreira;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 10150/2013-TCE**

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA; Walber Pereira Furtado, CPF nº 124.893.953-00, Rua Palma, nº 07, Palmeira, Pindaré Mirim/MA; Antônio José Garrido Costa, CPF nº 022.280.093-34, Av. B, Quadra 17, nº 34, Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Convênio n.º 134/2012-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012. Aplicação de multa ao responsável. Apensamento dos autos às contas anuais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Auditoria realizada no Convênio n.º 134/2012-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 33/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, autoridade conveniente, ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência da entrega intempestiva da prestação de contas do Convênio nº 134/2012-DEINT;

b) aplicar multa ao Senhor Antônio José Garrido Costa, Diretor Geral do DEINT, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, haja vista não ter adotado as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MA;

c) excluir de responsabilidade o Senhor Walber Pereira Furtado, sucessor do prefeito conveniente, tendo em vista que o convênio foi formalizado e executado pelo prefeito antecessor;

d) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012 (Processo nº 4790/2013-TCE), para que as irregularidades detectadas na auditoria sejam utilizadas como subsídio na análise e julgamento das referidas contas;

e) intimar os gestores Henrique Caldeira Salgado e Antônio José Garrido Costa, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### PROCESSO Nº 5249/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 7787/2009

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

REQUERENTE: Lisetânia Soeiro Silva e Marcos Antônio de Jesus Louzeiro

DESPACHO Nº 338/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 7787/2009**, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sra. Lisetânia Soeiro Silva e Sr. Marcos Antônio de Jesus Louzeiro.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 11 de maio de 2015.

**LILIAN MADEIRO GOMES LEVY**

Assessora de Conselheiro

**Processo nº 5661/2015**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

**Espécie:** Requerimento

**Responsável:** – Irene de Oliveira Soares - Prefeita

**Exercício:** 2008

**Procuradores constituídos:** Célio Marques Freitas, técnico em contabilidade

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3521/2009, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 11 de maio de 2015

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Processo nº 5642/2015**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João Batista

Requerente: Sr<sup>a</sup>. Eliene de Jesus Chaves de Souza – Chefe Substituta-SAFIS/DRF/SLS/MA

Assunto: Solicita vista e cópia de toda a documentação contábil da Prefeitura Municipal de São João Batista, relativa ao exercício financeiro de 2012.

**DESPACHO Nº 462/2015 – GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João Batista, relativa ao exercício financeiro de 2012, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após as providências acima, arquite-se este processo.

São Luís, 11 de maio de 2015.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 5656/2015**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Gestor: Irene de Oliveira Soares

Procurador: Célio Marques Freitas

**DESPACHO Nº 387/2015-JWLO**

A Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4381/2011.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está

habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de maio de 2015.

**Wellington Salmito de Araújo**  
Assessor Especial de Conselheiro

**PROCESSO Nº 3414/2015**

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias dos processo nº 3361/2010.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

REQUERENTE: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogéa- Prefeito

**DESPACHO Nº311/2015-GAB/ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do **Processo nº 3361/2010**, exercício financeiro de 2009, solicitado pelo Sergio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 11 de maio de 2015.

**Lilian Madeiro Gomes Levy**  
Assessora de Conselheiro